



A VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA COMO REFLEXO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO INSERIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Elizângela Gomes Quintana ¹
Vinícius Pinheiro Marques ²

RESUMO

A Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 39 e, dentre seus diversos conteúdos, declarou como sendo compatível ao direito processual do trabalho o princípio da vedação de decisão surpresa expresso nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. O problema central da pesquisa reside em verificar qual a origem

do princípio da vedação de decisão surpresa incorporado pela resolução. Como objetivo geral buscou-se identificar no Código de Processo Civil as bases para a construção do citado princípio. A pesquisa utilizou-se do método dedutivo e caracteriza-se por ser qualitativa e exploratória, partindo da análise de dados obtidos em livros e artigos especializados na área jurídica. Ao final, concluiu-se que a vedação de decisão surpresa é reflexo do princípio da cooperação, inse-

1. Licenciada em Letras – Português/Inglês pela Universidade Federal do Tocantins. Graduanda em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins. Aluna do Curso de Especialização em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Estácio de Sá. Aluna bolsista do Programa de Iniciação Científica da Faculdade Católica do Tocantins.

2. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. Professor de Direito da Universidade Federal do Tocantins, Faculdade Católica do Tocantins e centro Universitário Luterano de Palmas.

rido no art. 6º do Código de Processo Civil, e que foi recepcionado implicitamente pela Resolução nº 203 do TST.

PALAVRAS-CHAVE: Resolução nº 203 do TST. Instrução Normativa nº 39. Direito Processual do Trabalho. Subsidiariedade da norma processual civil.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência posterior a um ano de sua publicação, surgiu para satisfazer a tutela jurisdicional de modo eficiente, o que já não era possível com o Código Buzaid de 1973 devido a sua obsolescência.

Ponto de destaque no Código de Processo Civil de 2015 é a sua construção com base nos princípios constitucionais como forma de consolidar o moderno Estado Democrático de Direito e com objetivo mor de oferecer à sociedade a efetividade da tutela jurisdicional por meio da valorização de um processo justo com obediência aos princípios essenciais que assegurem a aplicação dos direitos fundamentais e não o mero seguimento de formalidades.

Para a concretização de tais objetivos, o atual Código de Processo Civil impacta em diversos outros institutos jurídicos e ramos do Direito, dentre estes, o Direito Processual do Trabalho que, por sua vez, como norma

autônoma, o adota como norma subsidiária diante das omissões e em caso de compatibilidades com suas normas e princípios. Dessa forma, o presente estudo cinge em verificar qual a origem do princípio da vedação de decisão surpresa incorporado pelo art. 4º da Instrução Normativa nº 39 editada pela Resolução nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Instrução Normativa nº 39/2016 do TST e adoção da Vedação a Decisão Surpresa

“Assim, tudo que era previsto como possível e devido ocorrer no processo e as partes devessem saber não se considera a partir desses pressupostos como ‘decisão-surpresa’”.

A Instrução Normativa nº 39/2016 determina em seu art. 1º que o Código de Processo Civil (CPC/2015) só será aplicado subsidiariamente e supletivamente ao Processo do Trabalho nos casos em que houver omissão e caso haja compatibilidade com as normas e os princípios do Direito Processual do Trabalho de acordo com

os artigos 769 e 889 da CLT e do art. 15 do CPC/2015.

A finalidade da Instrução Normativa nº 39, além de expressar seu posicionamento diante das regras do CPC/2015, também visa garantir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do trabalho, assim como precaver possíveis nulidades processuais em relação à celeridade processual desta.

Determinou-se, de modo a não exaurir o posicionamento em relação ao novo CPC, que alguns procedimentos seriam adotados e outros rejeitados pela CLT. Exemplo em que

foi recepcionado pode ser verificado no teor do artigo 4º da IN nº 39/2016. Ali se observa que foram adotadas as regras de aplicabilidade dos artigos 9º e 10º do CPC/2015, que tratam da vedação da decisão surpresa.

Ainda, no parágrafo 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 39/2016 explicita-se o conceito da proibição da decisão surpresa como aquela que “no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou ambas as partes”.

Em sentido oposto, no parágrafo segundo expõe-se o que não pode ser entendido como uma decisão surpresa, assim tem-se:

§2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham a obrigação de prever, concernentes às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Assim, tudo que era previsto como possível e devido ocorrer no processo e as partes devessem saber não se considera a partir desses pressupostos como “decisão-surpresa”.

O princípio do contraditório é apontado como um dos princípios que impossibilita a decisão-surpresa. Além de ser estatuído no art. 5º, V, da CRFB/88, este é entendido por Souza (2016) como sendo informação obrigatória que gera uma possível reação ou ainda pode ser considerado como a obrigatoriedade às partes de terem ciência das informações e suas possíveis reações diante das mesmas.

Perfaz o princípio da vedação de decisão surpresa a atuação das partes em poder pedir, alegar e provar, e quanto ao papel do juiz no que concerne em direcionar por meio dos seus poderes instrutórios e por fim decidir. Tal princípio poderá ser observado em outros artigos do CPC/2015, mas a ênfase está nos artigos 9º e 10º.

2. Aplicação do Princípio da Cooperação no Processo Trabalhista

Para Theodoro Júnior (2015), o princípio da cooperação tem sua origem no princípio do contraditório e na boa-fé, institutos constitucionais. Afirma ainda que o referido princípio está instituído no art. 6º do CPC/2015 e deve ser concebido como norma fundamental, ou seja, deve ser obedecida por todos que sejam considerados partes no processo, para que por meio deste se consiga solucionar o litígio em tempo moderado e que se alcance uma decisão considerada justa.



O princípio da cooperação implicitamente já era consagrado na Constituição Federal de 1988 por meio da amplitude do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois entende-se que é exigido das partes maior participação no sentido de buscar uma solução equitativa; logo às partes também é devida a cooperação entre as mesmas.

Theodoro Júnior (2015) entende que os princípios da democracia e do contraditório estão unidos e servem como base para a efetivação do princípio da cooperação. Nesse sentido não só as partes possuem domínio sobre os fatos, mas também o juiz que passa a ter o dever de buscar sanar quaisquer dúvidas e questionamentos que parem sobre os fatos relatados pelas partes.

Segundo o autor, o modelo cooperativo torna evidente a substituição de uma lógica dedutiva por uma lógica argumentativa que é desenvolvida pelas partes através do contraditório que também traz a substituição da informação/reação pelo direito de influência. Dessa forma a democracia representativa passa a ser substituída pela democracia deliberativa, na qual é conferido às partes o dever-direito na construção de uma decisão jurídica.

De acordo com o Theodoro Júnior (2015), o estudioso Habermas é quem de fato implanta a ideia de democracia deliberativa, entendida também como participativa, concebendo o cidadão parte integrante do processo e que deve influenciar na decisão.

Desse modo explicita o autor que tanto

as partes devem cooperar com o tribunal como o tribunal deve cooperar com as partes. Entendendo aqui as partes em defesa dos seus direitos particulares e o tribunal como detentor do dever de solucionar a lide.

Theodoro Júnior (2015) também consagra a citação de Miguel Teixeira de Souza (1997) indicando que: os deveres do juiz, diante do princípio da cooperação, resumem-se em: esclarecer, prevenir, consultar e auxiliar as partes no que preciso for para solucionar o litígio de forma justa e em tempo razoável.

Nesse sentido a cooperação é denominada como a efetiva participação das partes processuais no sentido de impedir defeitos processuais e comportamentos inadequados na intenção de procrastinar injustificadamente o processo impossibilitando que a justiça aconteça em tempo moderado e a eficácia da proteção jurisdicional.

Por fim, o autor complementa a ideia do princípio da cooperação encontrado no art. 6º do CPC/2015, dizendo que tal princípio deverá alcançar uma decisão de mérito justa e efetiva. Tal afirmação pode dar a entender de que este princípio seria aplicado somente ao processo de conhecimento.

Entretanto, a cooperação é totalmente aplicável ao processo de execução no que se refere às partes fazerem a indicação dos bens a serem penhoráveis e exporem os meios de execução mais favoráveis e menos onerosos.

Portanto, dever-se-á entender a cooperação entre as partes como forma de solucionar o litígio de maneira equitativa.



CONCLUSÃO

O art. 4º da Instrução Normativa nº 39/2016, editada pela Resolução nº 203 do TST, expressamente declarou a aplicação da vedação de decisão surpresa ao Direito Processual do Trabalho. Tem-se, portanto, que o magistrado não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

O princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC/2015, traz o ideal de que despontam aos magistrados os deveres de prevenção, de esclarecimento, de consulta

e de auxílio às partes. Embora o princípio da cooperação não tenha recebido declaração expressa da Instrução Normativa nº 39/2016, pode ser considerado como recepcionado pelo Direito Processual do Trabalho na medida em que esse está estreitamente relacionado com a vedação de decisão surpresa.

Ambos os princípios, vedação de decisão surpresa e cooperação, primam pela participação dos envolvidos na formação de um provimento decisório a quem eles mesmos serão os destinatários, obtendo-se uma legitimação da tutela do direito litigioso e a própria segurança jurídica das decisões.

THE SEALING DECISION SURPRISE AS REFLEX OF THE PRINCIPLE COOPERATION IN CIVIL PROCEDURE CODE

ABSTRACT

The Resolution No. 203 of March 15, 2016, the Superior Labor Court issued Normative Instruction No. 39 and, among its various contents, declared as being compatible to the procedural labor law the principle of sealing surprise decision expressed in the arts. 9 and 10 of the Civil Procedure Code. The central research problem is to verify the origin of the principle of surprise decision to seal incorporated by resolution. As a general objective sought to identify the Civil Procedure Code the basis for the construction of that principle. The research used the deductive method and is characterized as qualitative and exploratory, based on the analysis of data obtained in specialized books and articles in the legal field. Finally, it was concluded that the prohibition of surprise decision reflects the principle of cooperation, set in art. 6 of the Code of Civil Procedure, and which has been approved by implication by Resolution No. 203 of the TST.

KEYWORDS: *Resolution No. 203 of the TST. Instruction No. 39. Procedural Law of Labor. Subsidiarity civil procedural rule.*

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 21 de jun. De 2016.

SOUZA, André Pagani. **Vedação das decisões-surpresa no Novo Código de Pro-**

cesso Civil. Disponível em: <<http://www.oabmt.org.br/Admin//Arquivos/Documentos/201605/PDF27995.pdf>>. Acesso em 21 de jun. de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Resolução nº 203, de 15 de março de 2016**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 21 de jun. de 2016.